



MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
COMANDO LOGÍSTICO  
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS  
(DFPC - 1982)

Brasília, 28 de abril de 2010.

Ofício Nr 041-SAJ-1

Senhores Presidentes,

1. Expediente sobre resposta à consulta formulada por intermédio de documento datado de 17 de março de 2010.

2. Esta Diretoria recebeu o documento supra referenciado, por meio do qual o MOVIMENTO VIVA BRASIL, com apoio e co-participação da CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE TIRO ESPORTIVO, alegam supostas ilegalidades na Portaria nº 002-COLOG, de 26 de fevereiro de 2010 (BE 10/2010), tendo, ao final, sido requerida a revisão desta, cumulada com a imediata suspensão de sua aplicabilidade.

3. Sobre o assunto, após a análise e apreciação da documentação recebida, bem como da legislação que rege a matéria, informo a Vossas Senhorias o que se segue:

a. Inicialmente, convém esclarecer que uma leitura açodada da aludida portaria dá a impressão de que seu objeto de regulamentação (simulacros, réplicas e armas de pressão) foi além do que foi estabelecido pelo art. 24 da Lei 10.826/03 e pelo Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), aprovado pelo Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000, como foi afirmado na missiva recebida por esta Diretoria.

b. Na aludida missiva, foi afirmado que ao Exército careceria de atribuição legal para regulamentar as atividades de **tráfego e utilização de armas de pressão**, com fundamento na revogação tácita do R-105, no que tange as disposições referentes àquelas atividades, já que a Lei 10.826/03, por ser espécie normativa de hierarquia superior ao decreto, e, por não ter expressamente empregado as expressões “tráfego” e “utilização” naquele texto legal, o Exército extrapolaria suas atribuições ao regular tal assunto.

c. Todavia, a interpretação e aplicação de textos de lei é operação nem sempre simples e elementar, sendo que, no mais das vezes, interpretações díspares podem ser todas sustentáveis do ponto de vista jurídico; daí a relevante tarefa dos Tribunais Superiores e do Supremo Tribunal Federal de uniformizar a interpretação e aplicação dos textos normativos, independentemente de que se trate dessa ou daquela espécie normativa.

A Suas Senhorias os Senhores

**Professor BENE BARBOSA / FREDERICO COSTA**

MVB / CBTE

Caixa Postal 42.490

CEP 04218-970 São Paulo / SP

*Diacy*

d. Nesse sentido, a posição sustentada pelo MVB / CBTE é uma das possíveis na interpretação e aplicação do texto legal ora sob comento, mas que não foi a adotada por esta Diretoria; como é cediço, a Administração Militar está circunscrita na Administração Federal, sendo certo que o R-105, por ser ato normativo infralegal, editado pelo Chefe do Poder Executivo Federal, obriga seu cumprimento a todos os órgãos da Administração Federal, dentre os quais se encontra o Exército.

e. Assim, conquanto o texto legal não tenha mencionado expressamente as expressões “tráfego” e “utilização”, esta Diretoria interpretou e aplicou a legislação de forma diversa do sustentado pelo MVB / CBTE; é que o fato de o art. 24 da Lei 10.826/03 não ter mencionado as aludidas expressões, não significou uma revogação tácita do R-105, naquilo que fosse cabível.

f. Impõe-se, portanto, que seja feita uma distinção: a Lei 10.826/03 é uma lei específica (*lex specialis*) que trata especificamente de **armas de fogo, seus acessórios e de munição**, sendo notório que todos eles são também produtos controlados pelo Exército, por força da regulamentação prescritiva existente no R-105.

g. Desse modo, o R-105 continua vigente e seu texto regulamentar se aplica às **armas de pressão**, já que estas são produtos controlados por excelência, ao contrário das armas de fogo, seus acessórios e da munição, que **também** são produtos controlados e cuja regulamentação específica se encontra na Lei 10.826/03.

h. O R-105 classifica as armas de pressão em duas Categorias de Controle, a saber:

Número de Ordem	Categoria de Controle	Grupo	Nomenclatura do Produto
290	1	Ar	Arma de pressão por ação de gás comprimido
300	3	Ar	Arma de pressão por ação de mola (ar comprimido)

i. Por outro lado, o mesmo R-105 adota outra classificação para as armas de pressão, senão veja-se:

*Art. 16. São de uso restrito:(...)*

*VIII - armas de pressão por ação de gás comprimido ou por ação de mola, com **calibre superior a seis milímetros**, que disparem projéteis de qualquer natureza;*

j. Como visto, o R-105 adotou duas classificações para as armas de pressão; a primeira em razão do **funcionamento** da arma de pressão (por ação de gás comprimido ou por ação de mola); a segunda, em decorrência do **calibre** (umas com calibre até 6 mm, inclusive, são de uso permitido, enquanto que outras, com calibre superior a 6 mm, são de uso restrito).

k. Daí decorre que, **armas de pressão por ação de gás comprimido** situam-se na Categoria de Controle 1, ou seja, tem as atividades de fabricação, importação, exportação, desembaraço alfandegário, comércio, **tráfego e utilização sujeitas a controle**, nos termos do art. 10 do R-105; portanto, as pessoas físicas ou jurídicas proprietárias dessa espécie de arma de pressão necessariamente devem possuir registro junto ao Exército, nos termos do art. 39 do R-105 (TR/CR).

l. Da mesma forma, **armas de pressão por ação de mola, de uso restrito** (aquelas cujo calibre é superior a 6 mm), recebem o mesmo tratamento previsto para as armas de pressão por ação de gás comprimido: sua fabricação só é autorizada para pessoas jurídicas registradas junto ao Exército, ou seja, possuidor de TR (art. 107 do R-105); pessoas físicas ou jurídicas **não registradas** tem vedada a aquisição desses produtos no comércio (art. 116 do R-105), e ainda, por serem de uso restrito, tem sua venda proibida no comércio (art. 113 do R-105).

m. Além disso, o tráfego dessas espécies de arma de pressão é controlado, por força do disposto no parágrafo único do art. 144 combinado com o art. 171, ambos do R-105, ou seja, elas devem estar sempre acompanhadas de Guias de Tráfego (vide art. 13 da Portaria nº 02-COLOG, de 26 de fevereiro de 2010).

n. Nesse sentido, foi exatamente o que estabeleceu a mencionada portaria, no Capítulo III, que trata das armas de pressão; a interpretação dos dispositivos existentes na portaria deve ser conforme as disposições do R-105, o que aliás, diga-se de passagem, está sempre mencionado na portaria em vários dispositivos (vide, por exemplo, artigos 8º, 9º, 12, e § 1º do art.13).

o. Portanto, a portaria em nada inovou em relação às disposições contidas no R-105, tendo apenas explicitado o conteúdo do texto regulamentar que se encontra nas entrelinhas.

p. No caso de **armas de pressão por ação de mola, de uso permitido**, isto é, aquelas cujo funcionamento se dá por ação de mola e cujo calibre é igual ou inferior a 6 mm (requisitos cumulativos), o tratamento é diverso; neste caso, esta espécie de arma de pressão é classificada como Categoria de Controle 3, tendo **sujeitas a controle** as atividades de fabricação, importação, exportação, desembaraço alfandegário e o **tráfego somente quando o produto sair da fábrica, porto ou aeroporto** (art. 10 do R-105).

q. Desta feita, **armas de pressão por ação de mola, de uso permitido**, não tem controlado o seu tráfego, exceto quando da **saída da fábrica, porto ou aeroporto**; o tráfego entre o comércio e o usuário final, não é controlado (art. 10 do R-105), bem como sua utilização também não é controlada, por força do mesmo dispositivo regulamentar (art. 10 do R-105).

r. Quando o art. 9, § 3º, da Portaria nº 02-COLOG, de 26 de fevereiro de 2010, estabelece que *“a aquisição de armas de pressão de uso permitido no comércio será autorizada pela RM responsável pelo registro do requerente”*, o texto não se aplica às **armas de pressão por ação de mola, de uso permitido**, pois se assim fosse a portaria estaria na contramão do R-105, uma vez que não há necessidade de autorização para aquisição desta espécie de arma de pressão, muito menos de registro junto ao Exército.

s. Como dito alhures, a interpretação do dispositivo retro mencionado deve ser conforme o R-105, e, portanto, **tal dispositivo se aplica somente** as **armas de pressão por ação**

( Fl 4 do OfNr 041-SAJ-1, de 28 / 04 / 10 )

**de gás comprimido, de uso permitido**, pois estas são classificadas na Categoria de Controle 1, o que exige registro junto ao Exército e cujo **tráfego, utilização** e comércio são controlados (art. 10 do R-105).

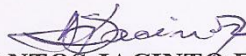
t. Do mesmo modo, a disposição contida no art. 13 e seus parágrafos, da referida portaria, que trata do tráfego das armas de pressão, reproduz exatamente a combinação existente entre o art. 10 do R-105 e a classificação estabelecida para as armas de pressão contida no Anexo I do R-105; em outras palavras, significa dizer que não houve qualquer contradição entre o R-105 e a portaria.

u. Ao contrário do afirmado em vossa missiva, não há qualquer “ilegalidade” ou “duro e inexplicável golpe no Tiro Desportivo”, muito menos “inconstitucionalidade” no texto da Portaria nº 002-COLOG, de 26 de fevereiro de 2010, mas tão somente o cumprimento dos preceitos contidos no R-105, agora explicitados por meio da referida portaria. Com efeito, a referida portaria **não** estabeleceu regramento próprio das armas de fogo, porquanto **não** alterou em nada as disposições do R-105, que já estavam em vigor desde novembro do ano 2000.

v. A título de ilustração, o tema “armas de pressão” foi revisto na proposta que será encaminhada ao COLOG do novo R-105, sendo que o novo texto regulamentar está menos restritivo que o atual R-105.

5. Por fim, esta Diretoria agradece as indagações formuladas, enaltecendo o debate democrático, esperando ter respondido a contento à consulta formulada, e renova os protestos de elevada estima e distinta consideração, colocando-se à disposição de Vossas Senhorias para sanar eventuais dúvidas que porventura ocorram.

Atenciosamente,



**ACHILES SANTOS JACINTO FILHO - Cel**  
Subdiretor de Fiscalização de Produtos Controlados

**“SAMPAIO – 200 ANOS: CORAGEM E DETERMINAÇÃO”**